

PROJETO DE LEI Nº 877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 22 / 12 / 20 20

1º Secretária

*Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás e dá outras providências.*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Trilha Ecológica: um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos. Cujas características a seguir devem permitir seu uso:

- a) a trilha deverá estar localizada, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentes;
- b) deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico.

II – Trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo;

III – Trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade.

Art. 3º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás tem por objetivos:

I – Promover o convívio com a natureza, por intermédio de trilhas ecológicas;

II – Promover a criação de trilhas como instrumento de educação ambiental e de conservação da biodiversidade e conexão de paisagens e unidades de conservação;

III – Reconhecer e proteger rotas de interesse natural, histórico e cultural, para o deslocamento de pedestre e por outros meios não motorizados;

~~IV – Ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o turismo em áreas naturais;~~

V – Promover a inclusão social e geração de emprego em renda;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Promover a saúde e qualidade de vida;

VIII – Incentivar proprietários rurais a promoverem o turismo rural aliado a conservação ambiental;

IX – Valorizar o trabalho voluntário no estabelecimento e manejo de Trilhas.

Art. 4º São diretrizes do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás:

I – A implementação de Trilhas Ecológicas deverá priorizar as atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II – Elaboração de um Manual de Orientação ao público sobre o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, que deverá ser atualizado periodicamente;

III – A delimitação das trilhas ecológicas deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso;

IV – A criação de um Comitê Técnico do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás tendo por finalidade apoiar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) na implantação e gestão do Sistema, com a participação da sociedade civil.

Art. 5º As propostas de adesão das Trilhas ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) deverá definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas ecológicas no Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás.

§2º As propostas de adesão ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás serão apresentadas a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) responsável, que convocará as reuniões para avaliá-las.

§3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.

Art. 6º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, por meio de suas trilhas de longo curso e ramais, deverá se integrar à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade

– RedeTrilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407 de 19 de outubro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º As Trilhas Ecológicas e suas faixas de domínio passam a serem consideradas Áreas Protegidas e fazer parte da Política Florestal do Estado de Goiás, de acordo com a legislação vigente.

§1º É responsabilidade dos usuários das Trilhas Ecológicas zelar pela preservação ambiental das mesmas, de maneira que a prática de caminhadas ou outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§2º É considerado crime ambiental, conforme disposta na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as Trilhas Ecológicas ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§3º É expressamente proibido a prática de esportes motorizados nas Trilhas Ecológicas do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás.

Art. 8º As trilhas ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 9º O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 10º O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das trilhas são de inteira responsabilidade da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre o trecho.

Art. 11 O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), ouvido o Comitê Técnico de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

O meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

A prática de caminhada na natureza propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam atividades esportivas e de lazer na natureza desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades.

As áreas naturais protegidas oferecem oportunidades únicas para a (re)aproximação das pessoas aos ambientes naturais, aliando conhecimento, reflexões, desafios, afetividade, curiosidade, imaginação e noção de pertencimento, o que facilita o cumprimento dos objetivos da educação ambiental e da conservação da natureza. Além dos aspectos relativos aos visitantes, a exploração da atividade do ecoturismo em Áreas Protegidas (APs), através da educação e da interpretação ambiental, pode constituir uma oportunidade ímpar para envolver as comunidades locais na gestão da área, sobretudo nas unidades de proteção integral, promovendo acordos entre as populações e as APs e oferecendo alternativas econômicas para as pessoas, fortalecendo assim as redes sociais e a governança local.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

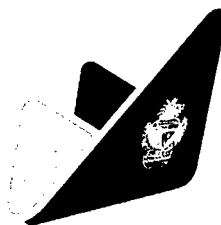
**VIRMONDES CRUVINEL**

*Deputado Estadual – Cidadania*

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005887**



Autuação: 23/12/2020  
Projeto : 877 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE TRILHAS  
ECOLÓGICAS, DENOMINADO CAMINHOS DO PLANALTO CENTRAL  
GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 22 / 12 / 20 20

1º Secretário ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Trilha Ecológica: um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos. Cujas características a seguir devem permitir seu uso:

- a) a trilha deverá estar localizada, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentes;
- b) deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico.

II – Trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo;

III – Trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade.

Art. 3º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás tem por objetivos:

I – Promover o convívio com a natureza, por intermédio de trilhas ecológicas;

II – Promover a criação de trilhas como instrumento de educação ambiental e de conservação da biodiversidade e conexão de paisagens e unidades de conservação;

III – Reconhecer e proteger rotas de interesse natural, histórico e cultural, para o deslocamento de pedestre e por outros meios não motorizados;

IV – Ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o turismo em áreas naturais;

V – Promover a inclusão social e geração de emprego em renda;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Promover a saúde e qualidade de vida;

VIII – Incentivar proprietários rurais a promoverem o turismo rural aliado a conservação ambiental;

IX – Valorizar o trabalho voluntário no estabelecimento e manejo de Trilhas.

Art. 4º São diretrizes do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás:

I – A implementação de Trilhas Ecológicas deverá priorizar as atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II – Elaboração de um Manual de Orientação ao público sobre o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, que deverá ser atualizado periodicamente;

III – A delimitação das trilhas ecológicas deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso;

IV – A criação de um Comitê Técnico do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás tendo por finalidade apoiar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) na implantação e gestão do Sistema, com a participação da sociedade civil.

Art. 5º As propostas de adesão das Trilhas ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) deverá definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas ecológicas no Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás.

§2º As propostas de adesão ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás serão apresentadas a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) responsável, que convocará as reuniões para avaliá-las.

§3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.

Art. 6º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, por meio de suas trilhas de longo curso e ramais, deverá se integrar à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade

– RedeTrilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407 de 19 de outubro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º As Trilhas Ecológicas e suas faixas de domínio passam a serem consideradas Áreas Protegidas e fazer parte da Política Florestal do Estado de Goiás, de acordo com a legislação vigente.

§1º É responsabilidade dos usuários das Trilhas Ecológicas zelar pela preservação ambiental das mesmas, de maneira que a prática de caminhadas ou outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§2º É considerado crime ambiental, conforme disposta na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as Trilhas Ecológicas ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§3º É expressamente proibido a prática de esportes motorizados nas Trilhas Ecológicas do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás.

Art. 8º As trilhas ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 9º O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 10º O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das trilhas são de inteira responsabilidade da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre o trecho.

Art. 11 O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), ouvido o Comitê Técnico de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

O meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

A prática de caminhada na natureza propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam atividades esportivas e de lazer na natureza desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades.

As áreas naturais protegidas oferecem oportunidades únicas para a (re)aproximação das pessoas aos ambientes naturais, aliando conhecimento, reflexões, desafios, afetividade, curiosidade, imaginação e noção de pertencimento, o que facilita o cumprimento dos objetivos da educação ambiental e da conservação da natureza. Além dos aspectos relativos aos visitantes, a exploração da atividade do ecoturismo em Áreas Protegidas (APs), através da educação e da interpretação ambiental, pode constituir uma oportunidade ímpar para envolver as comunidades locais na gestão da área, sobretudo nas unidades de proteção integral, promovendo acordos entre as populações e as APs e oferecendo alternativas econômicas para as pessoas, fortalecendo assim as redes sociais e a governança local.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*